

Ministério da Fazenda

**REESTRUTURAÇÃO PECFAZ -
Plano Especial de cargos do
Ministério da Fazenda**

_ Outubro/2015

Objeto: Proposta Reestruturação PECFAZ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA

O projeto em epígrafe dispõe sobre a **reestruturação** do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – **PECFAZ** do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

As tratativas da reestruturação versam sobre a transformação dos cargos existentes no PECFAZ de Assistente Técnico Administrativo para Técnico Fazendário, ambos de níveis intermediários, e dos cargos de Analista Técnico Administrativo para Analista Fazendário, de níveis superiores, bem como sobre a criação do cargo de Assistente Técnico Fazendário, todos integrantes de cargos efetivos, vagos e ocupados do Quadro de pessoal do referido Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Os objetivos principais são modernizar a estrutura de cargos e racionalizar suas atribuições, seguindo outros modelos já adotados no País e em estudo em outras esferas estatais, bem como incentivar o aprimoramento e motivação dos servidores.

Em termos de modernização e racionalização, são previstos apenas três cargos, constituídas pelos cargos de provimento efetivo de **Analista Fazendário - ANAFA**, de nível superior, de **Técnico Fazendário -TF**, de nível médio e de **Assistente Técnico Fazendário**, de nível auxiliar.

Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do PECFAZ são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I.

Todos os atuais cargos de nível superior, ocupados e vagos, bem como os cargos de Analista Técnico Administrativo, de que trata a Lei 11.907 de 2009 passam a denominar-se **Analista Fazendário** e a integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Todos os atuais cargos de nível intermediário, ocupados e vagos, bem como os cargos de Assistente Técnico Administrativo, de que trata a Lei 11.907 de 2009 passam a denominar-se **Técnico Fazendário** e a integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

Todos os atuais cargos de nível auxiliar, ocupados e vagos, de que trata a Lei 11.907 de 2009 passam a denominar-se **Assistente Técnico Fazendário** e a integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda.

A alteração da denominação dos cargos referidos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Os cargos de nível superior vago ou que venham a vagar são transformados, porquanto, em cargos de **Analista Fazendário**, e os cargos de nível intermediário vago ou que venham a vagar são transformados em cargos de **Técnico Fazendário**, e os cargos de nível auxiliar vagos ou que venham a vagar são transformados em cargos de **Assistente Técnico Fazendário**.

Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar que foram transformados por aglutinação nos correlatos cargos de **Analista Fazendário**, **Técnico Fazendário** e de **Assistente Técnico Fazendário** do PECFAZ integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda serão extintos.

A descrição das **atribuições** de cada um dos cargos é bastante sintética, para permitir a permanente adaptação às novas necessidades da Instituição, o que confere mais flexibilidade à Administração e serão descritas nos artigos 13, 14 e 15 da respectiva lei.

O cargo de Analista Fazendário é dividido em inúmeras áreas: Direito, Administração, Contabilidade, Economia, Medicina, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Arquitetura, Psicologia e demais profissões necessárias ao desenvolvimento dos processos de trabalhos inerentes às demandas do Ministério da Fazenda.

O cargo de Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda é dividido em duas áreas: Tecnologia da Informação e Administrativa.

Os cargos terão desenvolvimento por dois critérios meritocráticos: tempo de exercício e qualificação em cursos ou capacitações e treinamentos.

Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Técnico, Técnico Fazendário e Analista Fazendário, ao adquirirem qualificação acadêmica, capacitações e treinamentos conjuntamente com tempo de serviço faz jus a percepção da Gratificação de Qualificação – GQ em conformidade com as fases estabelecidas aos critérios citados.

Os percentuais são definidos para a Gratificação de Qualificação em 40%, 50%, 60% e de 70% sobre o vencimento básico respectivamente, ao ser adquirido qualificação acadêmica nos níveis de graduação, pós-graduação no nível de especialista, titulação de mestrado e doutorado.

As fases operacional, intermediária I, intermediária II, sênior I e sênior II correspondem respectivamente à qualificação conforme aos requisitos de ingresso para o cargo, obter a graduação em nível superior, nível de pós-graduação por especialização, mestrado e doutorado, sendo todos de reconhecimento pelo MEC, além de adquirido o tempo de exercício no cargo de níveis auxiliar, intermediário e superior.

O cargo de Analista Fazendário consta do escalonamento nas fases: operacional, intermediária II, sênior I e sênior II. O cargo de Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda nas fases: operacional, intermediária I, intermediária II, sênior I e sênior II. O cargo de nível auxiliar, Assistente Técnico Fazendário fases: operacional, intermediária I, intermediária II e sênior I.

As fases serão escalonadas para os referidos cargos em patamares a serem ascendidos conforme parâmetros e critérios meritocráticos de qualificação profissional, experiência temporalmente adquiridas, cargas horárias de treinamentos e exercício nas funções e competências designadas, desempenhadas em conformidade com os serviços e processos de trabalho do Ministério da Fazenda.

A fase operacional corresponde a do ingresso no cargo, adstrita ao nível de escolaridade exigida: nível superior, intermediário e auxiliar em consonância aos níveis de escolaridade exigíveis aos respectivos cargos de Analistas Fazendários, Técnico Fazendário e Assistente Técnico Fazendário.

A fase intermediária I para o cargo de Assistente Técnico Fazendário tem como critério o tempo de exercício no cargo pelo período temporal de dois anos e adquirido capacitação acadêmica em cursos de níveis superiores em graduação reconhecidos pelo MEC ou treinamentos e capacitação realizados pela instituição com carga horária equivalente.

O cargo de Assistente Técnico Fazendário ascende para a fase Intermediária II quando em exercício no cargo pelo período de quatro anos no mínimo e adquirido cursos de pós-graduação em níveis de especialização com carga horária de trezentos e sessenta horas, reconhecidos pelo MEC. Podendo ainda ascender mediante participação em cursos e treinamentos com cargas horárias que somadas sejam equivalentes ao curso citado.

O referido cargo ascende para a fase sênior I quando em exercício no cargo pelo período de 6 anos no mínimo e adquirido cursos de pós-graduação em níveis de mestrado com carga horária mínima prevista pelo Parecer CNE/CES 329/2004 CONFORME Anexo XII (Conselhos Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitação e treinamentos durante o tempo de exercício funcional.

O cargo de Técnico Fazendário ao investir no cargo inicia na fase operacional cuja remuneração será aquela prevista quando do ingresso no cargo. Para a fase intermediária I será acrescida à remuneração o percentual de 40% sobre o vencimento básico. Para a fase intermediária II será acrescido o percentual de 50% e uma gratificação de exercício se desempenhar a função de chefia ou coordenação. Ascendido à fase sênior I o servidor fará jus a percepção da gratificação de qualificação – GQ no percentual de 60% sobre o vencimento básico e de 70% se obtiver os requisitos definidos para a fase sênior II.

Os requisitos para a fase intermediária I e II estão referenciados na obtenção da qualificação em cursos de graduação e de especialização e estiver em exercício no cargo por dois e quatro anos respectivamente.

Podendo ainda ascender mediante participação em cursos e treinamentos com cargas horárias que acumuladas temporalmente sejam equivalentes aos cursos de nível superior. Os referidos cursos deverão ser reconhecidos pelo MEC.

Os requisitos para a fase sênior I e II estão referenciados na obtenção da qualificação em cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado e doutorado e estiver em exercício no cargo por seis e oito anos respectivamente, ou adquiridos capacitações e treinamentos com cargas horárias acumuladas em equivalência.

O cargo de Técnico Fazendário após o período de dois anos em exercício e obtiver o curso de especialização ou capacitação e treinamentos com cargas horárias equivalentes, que acumuladas temporalmente estará apto a desempenhar funções de chefias e coordenações no Ministério da Fazenda, correlatas às atribuições do cargo, com direito remuneratório a percepção da Gratificação de Exercício de Chefia e Coordenação – GAEC.

A remuneração será equivalente à complexidade do escalonamento das referidas fases.

O cargo de Analista Fazendário ao investir no cargo inicia na fase operacional.

O cargo de Analista Fazendário ao investir no cargo inicia na fase operacional cuja remuneração será aquela prevista quando do ingresso no cargo. Para a fase intermediária I será acrescida à remuneração o percentual de 40% sobre o vencimento básico. Para a fase intermediária II será acrescido o percentual de 50% e uma gratificação de exercício se desempenhar a função de chefia ou coordenação. Ascendido à fase sênior I o servidor fará jus a percepção da gratificação de qualificação – GQ no percentual de 60% sobre o vencimento básico e de 70% se obtiver os requisitos definidos para a fase sênior II.

Os requisitos para a fase intermediária II estão referenciados na obtenção da qualificação em cursos de especialização e estiver em exercício no cargo por dois anos.

Podendo ascender mediante participação em cursos e treinamentos com cargas horárias que acumuladas temporalmente sejam equivalentes aos cursos de nível superior. Os referidos cursos deverão ser reconhecidos pelo MEC.

Os requisitos para a fase sênior I e II estão referenciados na obtenção da qualificação em cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado e doutorado e estiver em exercício no cargo por seis e oito anos respectivamente, ou adquiridos capacitações e treinamentos com cargas horárias acumuladas em equivalência.

O cargo de Analista Fazendário após o período de dois anos em exercício e obtiver o curso de especialização ou capacitação e treinamentos com cargas horárias equivalentes, que acumuladas temporalmente estará apto a desempenhar funções de chefias e coordenações no Ministério da Fazenda, correlatas às atribuições do cargo, com direito remuneratório a percepção da Gratificação de Exercício de Chefia e Coordenação – GAEC.

A gratificação de exercício das atividades de chefia e coordenação do Ministério da Fazenda – GAEC/MF retro citada deverá ser estabelecida em valores para o nível de escolaridade auxiliar no valor de 900,00 (novecentos reais), intermediário em 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e de nível superior em 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com possibilidade em ser acumulada com a gratificação de desempenho.

A Gratificação de Atividades de Chefia e coordenação do Ministério da Fazenda - GAEC/MF sendo devida ao servidor que obtiver qualificação de escolaridade no nível de especialização observado os requisitos determinados pelo MEC e o tempo mínimo de exercício na instituição de 2(dois) anos.

As cargas horárias adquiridas por treinamentos e capacitações acumuladas temporalmente para a inserção nas fases intermediária correlata ao cargo de Técnico Fazendário e de Assistente Administrativo Fazendário para cada fase, será equivalente às cargas horárias médias de cursos de níveis superiores reconhecidos pelo MEC, mínimo de 2.400 horas conforme indica o Parecer CNE/CES 329/2004, sob descrição no Anexo I.

As cargas horárias adquiridas por treinamentos e capacitações acumuladas temporalmente sob a equivalência aos cursos de mestrado e doutorado parem serem adquiridas quando da inserção do cargo de Técnico Fazendário e de Analista Fazendário nas Fase Sênior I e II, deverão ser consoante dispõem as normas vigentes como por exemplo a **Portaria Capes nº 80/98**, que dispõe sobre o reconhecimento dos Mestrados Profissionalizantes, que a titulação do discente (integralização do programa de Curso) deveria ocorrer em um período mínimo de um ano.

Na recente Portaria Normativa nº 7, de 22/02/2009, este prazo ficou entre **um ano e máximo de dois anos**, conforme art. 7º, II.

Todos os cargos terão a progressão funcional, entre padrões e dar-se-á, exclusivamente, pelo **critério de merecimento**, via avaliação formal de desempenho e participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação.

A promoção, entre classes, dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, conforme exigência legal. Com isso, estimulam-se o comprometimento institucional e o constante aprimoramento dos servidores públicos, com o escopo de melhorar, cada vez mais, a prestação do serviço.

O projeto apresentado visa a realocar competências em função das prioridades setoriais, às prioridades do planejamento estratégico da gestão gerencial das relações de trabalho,

ao atendimento do avanço tecnológico das últimas décadas e, por conseguinte, das forças produtivas, pois se deslinda no horizonte das Administrações Públicas dos Estados o Planejamento estratégico da força de trabalho em prioridade.

Nesse planejamento estratégico das relações de trabalho a atender a modernização da gestão de recursos humanos, ao desempenho das competências com o objetivo em aperfeiçoar o desempenho das atribuições das demandas das instituições públicas.

Para tal há que se está incluso as atribuições das funções em cada cargo das carreiras e dos planos de cargos, onde se resguarde o repasse da memória técnica e a valorização do servidor mediante critérios não tão somente referenciados em conhecimentos acadêmicos, mas neste e no seu evoluir com o exercício de adequação ao conjunto de atividades concretas desse conhecimento acadêmico trazido com o seu limar para o encaixe perfeito ao experienciado em temporalidade acumulada e dos talentos individuais a serem devidamente reconhecidos, estimulados e valorizados, no intento da eficiência na sua completude: Instituição, interesse público e o servidor, tríade inseparável.

Na gestão por competências deve se buscar como proposto nesse projeto a se promover o acesso ao conhecimento necessário para avançar as estratégias da instituição, não apenas com o conhecimento acadêmico, mas inclusive com este e aquele adquirido pela experiência do exercer as atividades necessárias, constituindo uma identidade desta forma entre o servidor e os valores da instituição em que desempenha seu aprimoramento funcional e pessoal, consignando oportunidades para manter sistema estratégico de recompensas e promover acesso ao conhecimento necessário para avançar as estratégias da instituição conjuntamente com a evolução das capacidades dos servidores.

Destarte, esse projeto proporciona meios para alinhar o planejamento da força de trabalho com a gestão estratégica das organizações. Estratégias de capital humano são integradas em planos estratégicos, pela promoção de iniciativas de atração e retenção de uma força de trabalho envolvida, sustentável, competente e diversificada, pela possibilidade da mobilidade em fases adstritas à desenvolvimento das capacidades e das competências por critérios meritocráticos evolutivos e aprimorados pelas experiências acumuladas e limadas pelo exercício.

ANEXO I – Quadro parcial de profissões

Quadro 1 – Parecer CNE/CES 329/2004

Curso	Carga Mínima	Horária
Administração	3.000	
Agronomia	3.600	
Arquitetura e Urbanismo	3.600	
Arquivologia	2.400	
Artes Cênicas	2.400	
Artes Visuais	2.400	
Biblioteconomia	2.400	
Biomedicina	3.200	
Ciências Biológicas	2.400	
Ciências Contábeis	3.000	
Ciências da Informação	2.400	

Ciências Econômicas	3000
Ciências Sociais	2.400
Computação e Informática	3.000
Comunicação Social	2.700
Direito	3.700
Enfermagem	3.200
Engenharias	3.600
Estatística	3.000
Psicologia	4.000
Secretariado Executivo	2.400
Serviço Social	3.000
Sistema de Informação	3.000

ANEXO II

MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI REFERENTE À REESTRUTURAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda –PECFAZ de que trata a lei 11.709, de 2 de fevereiro de 2009; cria e extingue cargos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Os Cargos dos servidores do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo – ínsitos no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2.º - O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo é composto pelos seguintes Cargos de provimento efetivo:

I - Analista Fazendário do Ministério da Fazenda, de nível superior. Incluído os cargos da lei 12.277/2010 sob a Tabela Remuneratória Específica constante da referida lei, Anexo VI, e os cargos de médico e medico veterinário, 20 horas e 40 horas, consoante suas tabelas remuneratórias específicas sob Anexos X e XI;

II - Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda, de nível intermediário;

III – Assistente Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda, de nível auxiliar.

Art. 3.º - As áreas de atuação de cada um dos cargos referidos nos incisos I, II e III do artigo 2.º observam as leis específicas regentes das profissões.

§ 1º - Os cargos de nível superior, vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de **Analista Fazendário**.

§ 2º – O cargo de Analista Fazendário é dividido nas áreas profissionais de: Direito, Administração, Contabilidade, Economia, Medicina, Engenharia Civil, Engenharia

Elétrica, Arquitetura, Psicologia e demais profissões regulamentadas em legislação específica inerentes aos processos de trabalhos desenvolvidos no Ministério da Fazenda.

§ 3º - Os cargos de nível intermediário, vagos ou que venham a vagar, são transformados em cargos de **Técnico Fazendário**.

§ 4º - O cargo de Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda é dividido em duas áreas: Tecnologia da Informação e Administrativa.

§ 5º - Os cargos de nível auxiliar vagos ou que venham a vagar são transformados em cargos de **Assistente Técnico Fazendário**.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo referidos nos incisos I, II e III do Art. 2º são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 1º - A descrição geral das atribuições dos cargos de que trata esta Lei se encontram nos artigos 13, 14 e 15 desta.

§ 2º - Os cargos a que se refere nos incisos I, II e III do Art. 2º são de provimentos efetivos e regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º - Os atuais cargos, ocupados e vagos, de nível superior, de que trata a Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se Analista Fazendário e a integrar o PECFAZ de que trata a alínea *a* do inciso I do caput do art. 2º desta Lei. Incluindo-se os cargos da Lei 12.277 de 2010, Anexo VI, e os cargos de médicos e médicos veterinários de 20 horas e 40 horas conforme tabelas remuneratórias específicas definidas em lei, Anexos X e XI .

§ 4º - Os atuais cargos, ocupados e vagos, de nível intermediário, de que trata a Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se Técnico Fazendário e a integrar o PECFAZ de que trata a alínea *a* do inciso II do caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º - Os atuais cargos, ocupados e vagos e que vierem a vagar, de nível auxiliar de que trata a Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se Assistente Técnico Fazendário e a integrar o PECFAZ de que trata a alínea *a* do inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 6º - A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º - Os cargos de que trata nos incisos I, II e III do Art. 2º fica condicionado à comprovação de que:

I - Preenchem os requisitos para ingresso no cargo;

II - Suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade descrita nas atribuições dos cargos correlatos;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 (cinco) de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observando-se os requisitos de escolaridades.

§ 8.º - Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores serão enquadrados automaticamente nos cargos transformados do PECFAZ, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo I desta Lei.

§ 9.º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar que foram transformados nos cargos constantes nos incisos I, II e II do art. 2.º do Quadro de Pessoal do PECFAZ serão extintos quando vagos.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NOS CARGOS

Art. 5.º - O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Ministério da Fazenda far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§1º - O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º - O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

Art. 6.º - São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - Para o cargo de Analista Fazendário do Ministério da Fazenda, conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica.

II - Para o cargo de Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda, conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica.

III – Para o cargo de Assistente Técnico Fazendário, conclusão do ensino fundamental.

§1.º- Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2.º - É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado, salvo readaptação.

Art.7º - Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o **art. 1.º** serão enquadrados nos cargos transformados do PECFAZ, Analista Fazendário, Técnico Fazendário e Assistente Técnico Fazendário, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos dos Anexos: VI, VII, VIII, IX, X e XI.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V.

§ 2º - Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercerá opção referida, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento nos cargos transformados não representa, para efeito legal, inclusive para efeito da aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento.

§ 6º A opção de que trata o § 1º aplica se aos aposentados.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS CARGOS DO PECFAZ

Art. 8.º - O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECFAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º - A progressão funcional, obedecido ao critério de merecimento, é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecida, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 2.º - A promoção, obedecidos aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho e da existência de cargos vagos.

§ 3º- Para fins do disposto no **caput**, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I- Para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - Para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida.

§ 4º - O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - Computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - Suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º - Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos do PECFAZ, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção.

Art. 9º - Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção serão regulamentados por intermédio de ato do Poder Executivo.

Art. 10º - O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos do PECFAZ do Ministério da Fazenda será escalonado nas Fases: Operacional, Intermediária e Sênior em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão, assessoramento ou coordenação, conforme disposto neste Capítulo.

I – O cargo de Analista Fazendário terá desenvolvimento em fases conforme atender aos requisitos técnico-funcionais, acadêmicos, organizacionais e de capacitação acumulada durante o exercício das funções e atribuições assim descritas:

§ 1º - Para a Fase Operacional os requisitos são os correlatos às exigências determinadas para o ingresso no cargo

§ 2º - Ascenderá à Fase Intermediária II - quando no exercício há pelos dois anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de pós-graduação *lato sensu*, nível de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.

§ 3º - Ascenderá à Fase Sênior I o servidor ocupante do cargo de Analista Fazendário o requisito quando no exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de mestrado ou atingido carga horária equivalente no mínimo de 760 horas, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.

§ 4.º - Ascenderá à Fase Sênior II o servidor ocupante do cargo de Analista Fazendário o requisito quando no exercício há pelo menos oito anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de doutorado ou atingido carga horária equivalente, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.

II - O cargo de Técnico Fazendário terá desenvolvimento em fases conforme atender os requisitos técnico funcionais, acadêmicos, organizacionais e de capacitação acumulada durante o exercício das funções e atribuições assim descritas:

§ 1.º - Para a Fase Operacional os requisitos são os correlatos às exigências determinadas para o ingresso no cargo.

§ 2.º - Ascenderá à Fase Intermediária I - quando no exercício há pelos dois e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de nível superior, com carga horária mínima prevista pelos cursos conforme determinado pelo MEC.

§ 3.º - Ascenderá à Fase Intermediária II - quando no exercício há pelos quatro anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de pós-graduação *lato sensu*, nível especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional

§ 4.º - Ascender à Fase Sênior I o servidor ocupante do cargo de Técnico Fazendário, quando no exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de mestrado, com carga horária mínima de setecentos e sessenta horas-aula ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.

§ 5.º - Ascender à Fase Sênior II o servidor ocupante do cargo de Técnico Fazendário quando no exercício há pelo menos oito anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de doutorado, com carga horária prevista pelo MEC ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.

III - O cargo de nível auxiliar, Assistente Técnico Fazendário do Ministério da Fazenda terá desenvolvimento em fases conforme atender os requisitos técnico funcionais,

acadêmicos, organizacionais e de capacitação acumulada durante o exercício das funções e atribuições assim descritas:

§ 1.º - Ocupará a Fase Operacional com os requisitos para o ingresso no cargo.

§ 2.º - Ascenderá para a Fase Intermediária I quando no exercício há pelo menos dois anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso graduação em curso de nível superior, com carga horária mínima prevista pelo **Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII** (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional;

§ 3.º - Ascenderá para a Fase Intermediária II quando no exercício há pelo menos quatro anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso pós-graduação nível especialização, com carga horária mínima prevista pelo **Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII** (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional;

§ 4.º - Ascenderá para a Fase Sênior quando no exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso pós-graduação nível mestrado, com carga horária mínima prevista pelo **Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII** (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional.

Art. 11 - Cabe ao Ministério da Fazenda implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do PECFAZ.

§ 1º - Os eventos de capacitação e treinamento a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 9.º desta Lei poderão ser organizados e realizados no âmbito interno ou mediante treinamento externo, a serem disciplinados em ato pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º - Quando realizado em âmbito externo, os eventos de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser executados por instituição ou estabelecimento de ensino devidamente reconhecido no âmbito da administração pública.

§ 3º - A capacitação a que se referem os incisos I, II e III do caput dos art. 9.º desta Lei deverá ser orientada para o desempenho vinculado às atribuições do cargo.

§ 4º - O programa dos cursos e dos demais eventos de capacitação que integrarão o programa a que se refere o caput deste artigo quando ministrados pelo Ministério da Fazenda será definido em ato e terá conformidade com as características e necessidades específicas de cada cargo do PECFAZ.

§ 5º - Para fins de promoção, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez.

Art. 12 - Os titulares de cargos integrantes do PECFAZ ficam obrigados a ressarcir ao Erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, nas hipóteses de exoneração a pedido ou demissão antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO PECFAZ DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 13 - São atribuições do cargo de Analista Fazendário:

I - Desenvolver atividades de suporte técnico, envolvendo assessoramento, análise, planejamento, coordenação, supervisão, execução, acompanhamento, supervisão e avaliação de programas, controlar, acompanhar e executar atividades técnicas e especializadas, de nível superior, projetos e ações, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda, bem como à implementação de processos e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação e consoante as atividades privativas das áreas específicas.

II – O cargo de Analista Fazendário quando o servidor ocupante tiver ascendido à Fase Sênior poderá ocupar cargos de chefia, de coordenação, gerentes e supervisão adstritas às atribuições do cargo.

Art. 14. - São atribuições do cargo de Técnico Fazendário:

I - Técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério da Fazenda. Planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas

II -O cargo de Técnico Fazendário quando o servidor ocupante tiver ascendido à Fase Sênior poderá ocupar cargos de chefia, de coordenação, gerentes e supervisão adstritas às atribuições do cargo.

Art. 15 - São atribuições do cargo de Assistente Técnico Fazendário:

I - Dar suporte às atividades decorrentes das atribuições definidas no artigo 10.º anterior.

CAPÍTULO V

Concurso Público

Art. 16. - São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda:

I - Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior;

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

IV – Certificado e conclusão do ensino fundamental ou equivalente, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, para os cargos de nível auxiliar.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita por ocasião da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 17. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 13 desta Lei poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observado o seguinte:

I - A primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, constituir-se-á de provas objetivas e provas discursivas de conhecimentos gerais e específicos;

II - A segunda etapa, de caráter eliminatório observado as exigências do cargo e conforme definido em edital.

Parágrafo Único - A avaliação de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório.

Art. 18. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando os seguintes requisitos de escolaridade:

I - Para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - Para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º - O concurso público referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO SERVIDORES DO PECFAZ

Art. 19. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 2º desta Lei serão remunerados pelo vencimento básico, Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI, acrescidos da Gratificação de desempenho e das Vantagens Pessoais decorrentes das titulações adquiridas, cargas horárias equivalentes adquiridas e acumuladas aos cursos acadêmicos correlacionados e pela Gratificação de Atividades de Exercício em Chefias, Coordenações e Supervisões – GAECs.

§ 1º – A Gratificação de Atividades de Exercício em Chefias - GAEC é devida aos servidores após adquirido cursos de especialização de acordo com os requisitos e carga horária definidos pelo MEC, ou em treinamentos e capacitações desenvolvidas pela instituição em cargas horárias equivalentes e em exercício na instituição por no mínimo dois anos .

Art. 20. - Os valores das remunerações dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados nos Anexos supracitados desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 21. Estão compreendidas na remuneração, as seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades, de que trata a Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, devida aos servidores integrantes do PECFAZ quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

III. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa GDATA;

IV. Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;

V - Gratificação Temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

VI- Bônus de Eficiência mediante critérios a serem estabelecidos e regulamentados em normas específicas.

VII – Gratificação por adquirir qualificação em cursos de níveis superiores, treinamento e capacitações, consoante cargas horárias equivalentes aos cursos acadêmicos de que trata o art.9.º desta lei, nos valores seguintes:

- a) Curso de nível superior para o cargo de nível auxiliar – 40%;
- b) Curso de nível especialização para o cargo de nível auxiliar – 50%;
- c) Curso de nível mestrado para o cargo de nível auxiliar – 60%;
- d) Curso de nível superior para o cargo de nível intermediário – 40%;
- e) Curso de especialização para o cargo de nível intermediário – 50%;
- f) Curso de mestrado para o cargo de nível intermediário – 60%;
- g) Curso de doutorado para o cargo de nível intermediário – 70%;
- h) Curso de especialização para o cargo de nível superior – 50%
- i) Curso de mestrado para o cargo de nível superior – 60%;
- j) Curso de doutorado para o cargo de nível superior – 70%

VII – Gratificação de Atividades de Exercício em Chefias, Coordenações e Supervisões de que trata o § 1º, Art. 19 – GA ECS, nos seguintes valores:

- a) 900,00 - Para o cargo de Assistente Técnico Fazendário na Fase Intermediária ou Sênior, quando desempenhar funções de chefias ou coordenações
- b) 1800,00 – Para o cargo de Técnico Fazendário na Fase Sênior e ocupante de cargos de chefias, coordenações e gerenciais;
- c) 2600,00 – Para o cargo de Analista Fazendário na Fase Sênior e ocupante de cargos de chefias, coordenações, gerenciais ou de supervisão

Art. 22. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 25 desta Lei, são devidas aos titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - Diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

III - Valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - Valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - Valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - Vantagens incorporadas aos proventos ou pensões

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - Adicional noturno;

XI - Adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 19 desta Lei.

Art. 23. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PECFAZ do Quadro de Pessoal do PECFAZ do Ministério da Fazenda (Lei nº11.907, de 2 de fevereiro de 2009), serão transpostos aos cargos transformados de Analista Fazendário, Técnico Fazendário e de Assistente Técnico Fazendário respectivamente, nas fases correlacionadas aos requisitos previstos no art. 9.º desta lei, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo VI, VII, VIII, IX, X e XI desta Lei.

§ 1º - É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos VI, VII, VIII, IX, X e XI desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 24. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º - A parcela complementar referente a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 25. - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do PECFAZ de que trata esta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 26. - A Gratificação de desempenho correspondente aos cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual e institucional, conforme estabelecidas na Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 27. - A partir da vigência desta Lei, para fins de incorporação da Gratificação de Desempenho aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor ;

II – Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) Quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º e artigo 6.º-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput;

III - Para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 28 - Os servidores podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

§ 1º A partir de 1.º de janeiro de 2017: oitenta por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

§ 2º A partir de 1.º de janeiro de 2018: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 3º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os § 1º e § 2º do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição de pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica e às atualizações do valor do ponto decorrentes dos aumentos à posteriori.

§ 4º - A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 5º - O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 6º - No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionista manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

Art. 29. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 27, será contado da entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor aplica-se o disposto no § 6.º do art. 28.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a

título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

CAPÍTULO VI

Cessão de Servidores

Art. 29. - Fica vedada a cessão dos titulares de cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Ministério da Fazenda, exceto para os casos previstos em legislação específica ou investidura em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes.

Parágrafo único. As cessões em desconformidade com o disposto no caput deste artigo serão regularizadas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. - É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 31. - Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 32. - A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º - Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º - A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 33. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2016; ...^o da Independência e^o da República.

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO 1.

Tabela 1 – Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSES	CARGOS	
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei.	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	VI		C
			V	V		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		
			B	B		
	V	V				
	IV	IV				
	III	III				
	II	II				
	I	I				
	A	A	V	V		A
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
			I	I		

ANEXO II - TABELA DE CORRELAÇÃO 2

Tabela 2 – Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda após adquirir a qualificação prevista no Art. 10º, §1.º, §2.º, §3.º e §4.º, Cargo de Analista Fazendário:

CARGOS	CLASSE	Critério
Analista Fazendário	Sênior II	Exercício há pelo menos oito anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de doutorado ou atingido carga horária equivalente, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Sênior I	Exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de mestrado ou atingido carga horária equivalente no mínimo de 760 horas, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Intermediária	Quando no exercício há pelos dois quatro anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Operacional	Correlatos às exigências determinadas para o ingresso no cargo

ANEXO III - TABELA DE CORRELAÇÃO 3

Tabela 3 – Cargo de nível intermediário, Técnico Fazendário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda após adquirir a qualificação prevista no Art. 10º, inciso II, §1.º, §2.º, §3.º e §4.º:

CARGOS	CLASSE	Critério
Técnico Fazendário	Sênior II	Exercício há pelo menos oito anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de doutorado ou atingido carga horária equivalente, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Sênior I	Exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de mestrado ou atingido carga horária equivalente no mínimo de 760 horas, em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Intermediária II	Quando no exercício há pelos quatro anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Intermediária I	Quando no exercício há pelos dois anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso graduação, com carga horária mínima do curso determinada pelo MEC ou carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos cujas cargas horárias acumuladas durante o exercício funcional.
	Operacional	Correlatos às exigências determinadas para o ingresso no cargo

ANEXO IV - TABELA DE CORRELAÇÃO 4

Tabela 4 – Cargo de nível auxiliar, Assistente Técnico Fazendário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda após adquirir a qualificação prevista no Art. 10º, inciso III, §1.º, §2.º:

CARGO	CLASSE	Critério
Assistente Técnico Fazendário	FASE SÊNIOR I GQ =60% VB	Exercício há pelo menos seis anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso pós-graduação nível mestrado, com carga horária mínima prevista pelo Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional.
	FASE INTERMEDIÁRIA II GQ =50% VB	Exercício há pelo menos quatro anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso pós-graduação nível especialização, com carga horária mínima prevista pelo Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional.
	FASE INTERMEDIÁRIA I GQ =40% VB	Exercício há pelo menos dois anos e adquirida a formação acadêmica, obtida mediante participação com aproveitamento, no curso graduação, com carga horária mínima prevista pelo Parecer CNE/CES 329/2004, conforme Anexo XII (Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação) ou atingido carga horária equivalente em cursos de capacitações e treinamentos durante o exercício funcional.
	Operacional	Correlatos às exigências determinadas para o ingresso no cargo

ANEXO V
TERMO DE OPÇÃO

Para servidores:

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade Lotação:	Unidade pagadora:
Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei n.º.....dede.....de 2016, em observância ao disposto no § 1º do Art. 7.º, manifestar-me contrário ao enquadramento de que trata o retro citado dispositivo desta Lei.</p> <p>Local e data, de de 2016</p>		
Assinatura:		
Recebido em / /		
Assinatura/Matrícula ou carimbo servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO VI –TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS LEI 12.277/2010

TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS LEI 12.277/2010								
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	GDACE 100 PTS	TOTAL REMUNERAÇÃO VB+GDACE	GRATIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO	GAEC	
CARGOS LEI 12.277	ESPECIAL	III	4.506,49	7.313,00	14.072,74	FASE SÊNIOR II: 8 anos DOUTORADO OU CAPACITAÇÃO TREINAMENTO CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE GQ =70%VB	R\$ 3.154,54	GRATIFICAÇÃO CHEFIA - VALOR -R\$2.600,00
		II	4.396,57	7.065,00	13.659,86		R\$ 3.077,60	
		I	4.289,34	6.827,00	13.261,01		R\$ 3.002,54	
	C	VI	4.124,37	6.491,00	12.677,56		R\$ 2.887,06	
		V	4.023,77	6.270,00	12.305,66		R\$ 2.816,64	
		IV	3.925,63	6.058,00	11.946,45		R\$ 2.747,94	
		III	3.829,88	5.854,00	11.598,82		R\$ 2.680,92	
		II	3.736,48	5.655,00	11.259,72		R\$ 2.615,54	
		I	3.645,34	5.465,00	10.933,01		R\$ 2.551,74	
		B	VI	3.505,14	5.195,00		10.452,71	
	V		3.419,65	5.019,00	10.148,48	R\$ 2.393,76		
	IV		3.336,25	4.849,00	9.519,75	FASE SÊNIOR I: 6 anos MESTRADO OU CAPACITAÇÃO COM CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE GQ =60% VB	R\$ 2.001,75	
	III					R\$ 1.952,92		
	II		3.254,87	4.684,00	9.240,82	R\$ 1.952,92		
	I		3.175,49	4.525,00	8.653,14	R\$ 1.587,75		
	A		V	3.098,03	4.374,00	8.401,44	FASE INTERMEDIÁRIA: 2 anos CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO GQ =50% VB	
		IV	2.978,88	4.156,00	8.028,54	R\$ 1.489,44		
		III	2.906,22	4.016,00	7.794,09	R\$ 1.453,11		
		II	2.835,33	3.880,00	6.715,33	FASE OPERACIONAL: CONFORME TABELA	0,0	
		I	2.766,18	3.749,00	6.515,18			
I		2.698,71	3.622,00	6.320,71				

ANEXO VII –TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS NÍVEL SUPERIOR

TABELA REMUNERATÓRIA NÍVEL SUPERIOR									
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	GDAFA Z 100 PTS	TOTAL REMUNERAÇÃO	GAEC	GRATIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO		
CARGOS NÍVEL SUPERIOR	ESPECIAL	III	3.383,00	4.617,00	9.691,50	GRATIFICAÇÃO CHEFIA - VALOR - R\$2.600,00	FASE SÊNIOR II: 8 anos DOUTORADO OU CAPACITAÇÃO TREINAMENTO CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE	R\$ 2.368,10	
		II	3.290,86	4.532,00	9.468,29			R\$ 2.303,60	
		I	3.201,23	4.449,00	9.250,85			R\$ 2.240,86	
	C	VI	3.107,99	4.291,00	8.952,99			R\$ 2.175,59	
		V	3.023,34	4.214,00	8.749,01			R\$ 2.116,34	
		IV	2.940,99	4.139,00	8.550,49			R\$ 2.058,69	
		III	2.860,89	4.065,00	8.356,34			R\$ 2.002,62	
		II	2.782,97	3.993,00	8.167,46			R\$ 1.948,08	
		I	2.707,17	3.923,00	7.983,76			R\$ 1.895,02	
		B	VI	2.628,32	3.789,00		7.731,48	R\$ 1.839,82	
	V		2.556,73	3.724,00	7.559,10		R\$ 1.789,71		
	IV		2.487,09	3.660,00	7.141,93		R\$ 1.492,25		
	III						FASE SÊNIOR I: 6 anos MESTRADO OU CAPACITAÇÃO COM CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE		
			2.419,35	3.598,00	6.985,09			R\$ 1.451,61	
	II		2.353,45	3.537,00	6.596,49			R\$ 1.176,73	
	I		2.289,35	3.478,00	6.454,16			R\$ 1.144,68	
	A		V	2.222,67	3.365,00			6.254,47	R\$ 1.111,34
			IV						CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
				2.162,13	3.310,00			6.120,77	
		III	2.103,24	3.256,00	5.359,24			GQ =50% VB	
		II	2.045,95	3.203,00	5.248,95				
		I	1.990,22	3.151,00	5.141,22				
					FASE OPERACIONAL: CONFORME TABELA				

ANEXO VIII –TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS NÍVEL INTERMEDIÁRIO

TABELA REMUNERATÓRIA NÍVEL INTERMEDIÁRIO										
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	GDAFAZ 100 PTS	TOTAL REMUNERAÇÃO	GAEC	GRATIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO			
CARGOS NÍVEL INTERMEDIÁRIO	ESPECIAL	III	1.923,11	2.365,00	5.249,67	GRATIFICAÇÃO CHEFIA - VALOR -R\$ 1.800,00	FASE SÊNIOR II: 8 ANOS EXERCÍCIO E CURSO DE DOUTORADO OU CAPACITAÇÃO TREINAMENTO CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE	1346,177		
		II	1.904,07	2.351,00	5.207,11			1332,849		
		I	1.885,22	2.338,00	5.165,83			1319,654		
	C	VI	1.857,36	2.321,00	5.107,04			1300,152		
		V	1.838,97	2.307,00	5.065,46			1287,279		
		IV	1.820,76	2.294,00	5.025,14			1274,532		
		III	1.802,73	2.281,00	4.985,10			1261,911		
		II	1.784,88	2.269,00	4.946,32			1249,416		
		I	1.767,21	2.257,00	4.907,82			1237,047		
		B	VI	1.741,09	2.242,00			4.853,64	GQ =70%VB	1218,763
	V		1.723,85	2.230,00	4.815,78		1206,695			
	IV		1.706,78	2.219,00	4.608,49		1024,068			
	III						FASE SÊNIOR I: 6 ANOS DE EXERCÍCIO E CURSO DE MESTRADO OU CAPACITAÇÃO COM CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE	GQ =60% VB	1013,928	
			1.689,88	2.207,00	4.572,83					
	II		1.673,15	2.196,00	4.371,10					
	I		1.656,58	2.184,00	4.337,55					
	A		V	1.632,10	2.176,00		4.297,73	FASE INTERMEDIÁRIA II – 4 ANOS DE EXERCÍCIO E CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO	GQ =50% VB	816,05
			IV							
				1.615,94	2.172,00		4.272,72			
		III					FASE INTERMEDIÁRIA I: 2 ANOS DE EXERCÍCIO E CURSO SUPERIOR	GQ =40% VB	639,976	
			1.599,94	2.169,00	4.088,93					
		II	1.584,10	2.166,00	3.750,10					0
		I	1.568,42	2.163,00	3.731,42					0

ANEXO IX –TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS NÍVEL AUXILIAR

TABELA REMUNERATÓRIA NÍVEL AUXILIAR									
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	GDAFAZ 100 PTS	GEAF	TOTAL REMUNERAÇÃO	GAEC	GRATIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO	
CARGOS NÍVEL AUXILIAR	ESPECIAL	III				3.882,38	900,00	FASE SÊNIOR I - 8 ANOS EXERCÍCIO E CURSO DE MESTRADO OU CAPACITAÇÃO TREINAMENTO CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE GQ =60%VB	R\$ 695,74
			1.159,56	1.967,00	292,00	3.766,43		FASE INTERMEDIÁRIA II – 4 ANOS DE EXERCÍCIO CURSO PÓS-GRADUAÇÃO NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO GQ =50% VB	R\$ 579,78
		II	1.158,46	1.961,00	291,00	3.642,15		FASE INTERMEDIÁRIA I: 2 ANOS DE EXERCÍCIO E CURSO SUPERIOR GQ =40% VB	R\$ 463,38
		I	1.157,36	1.955,00	290,00	3.402,36		FASE OPERACIONAL: CONFORME TABELA	R\$ 0,00

ANEXO X –TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS MÉDICOS E MÉDICO VETERINÁRIO 20 HORAS

TABELA REMUNERATÓRIA CARGOS MÉDICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS - 20HORAS								
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO	GDM 100 PTS	TOTAL REMUNERAÇÃO	GAEC	GRATIFICAÇÃO QUALIFICAÇÃO	
CARGOS MÉDICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS	ESPECIAL	III	3.383,00	2.767,00	6.150,00	GRATIFICAÇÃO CHEFIA - VALOR -R\$2.600,00	R\$ 2.368,10	
		II	3290,86	2723,00	7.659,29		R\$ 2.303,60	
		I	3201,23	2679,00	7.480,85		R\$ 2.240,86	
	C	VI	3107,99	2640,00	7.301,99		FASE SÊNIOR II: 8 ANOS DOUTORADO OU CAPACITAÇÃO TREINAMENTO CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE	R\$ 2.175,59
		V	3023,34	2598,00	7.133,01		R\$ 2.116,34	
		IV	2940,99	2557,00	6.968,49		R\$ 2.058,69	
		III	2860,89	2517,00	6.808,34		R\$ 2.002,62	
		II	2782,97	2477,00	6.651,46		R\$ 1.948,08	
		I	2707,17	2438,00	6.498,76		R\$ 1.895,02	
		VI	2628,32	2391,00	6.333,48		GQ =70%VB	R\$ 1.839,82
		V	2556,73	2354,00	6.189,10		R\$ 1.789,71	
	B	IV	2487,09	2318,00	5.799,93		FASE SÊNIOR I: 6 ANOS MESTRADO OU CAPACITAÇÃO COM CARGA HORÁRIA EQUIVALENTE	R\$ 1.492,25
		III					GQ =60% VB	R\$ 1.451,61
		II	2419,35	2282,00	5.669,09			R\$ 1.176,73
		I	2353,45	2247,00	5.306,49			R\$ 1.144,68
		V	2289,35	2213,00	5.189,16		FASE INTERMEDIÁRIA: 2 ANOS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO	R\$ 1.111,34
		IV	2222,67	2171,00	5.060,47		GQ =50% VB	R\$ 1.081,07
	A	III	2162,13	2138,00	4.948,77			R\$ 0,00
		II	2103,24	2106,00	4.209,24			R\$ 0,00
		I	2045,95	2075,00	4.120,95		FASE OPERACIONAL: CONFORME TABELA	R\$ 0,00
		II	1990,22	2044,00	4.034,22			R\$ 0,00
		I	1990,22	2044,00	4.034,22			R\$ 0,00

ANEXO XII

Quadro 1 – Parecer CNE/CES 329/2004

Curso	Carga Horária Mínima
Administração	3.000
Agronomia	3.600
Arquitetura e Urbanismo	3.600
Arquivologia	2.400
Artes Cênicas	2.400
Artes Visuais	2.400
Biblioteconomia	2.400
Biomedicina	3.200
Ciências Biológicas	2.400
Ciências Contábeis	3.000
Ciências da Informação	2.400
Ciências Econômicas	3000
Ciências Sociais	2.400
Computação e Informática	3.000
Comunicação Social	2.700
Direito	3.700
Enfermagem	3.200
Engenharias	3.600
Estatística	3.000
Psicologia	4.000
Secretariado Executivo	2.400
Serviço Social	3.000
Sistema de Informação	3.000